



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 017/2018

**OBJETO:** REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DE LINHA. AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.207402/2018-06

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELA SUPRESSÃO DA LINHA CURITIBA (PR) - PORTO ALEGRE (RS), PREFIXO Nº 09-0001-60.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., no qual solicita a supressão da linha Curitiba (PR) - Porto Alegre (RS), prefixo nº 09-0001-60.

## II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2/4 protocolada nesta Agência Reguladora aos 7 de junho de 2018, a Auto Viação Catarinense Ltda. solicitou a supressão da linha Curitiba (PR) - Porto Alegre (RS), prefixo nº 09-0001-60.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 89/2018/GETAU/SUPAS (fls. 5/5v.), realizou a análise técnica do pleito, concluindo nos seguintes termos:

“(…)

*Conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o serviço em estudo possui 6 (seis) mercados e todos são atendidos integralmente por diversos serviços da empresa, operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.*

*Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha CURITIBA (PR) - PORTO ALEGRE (RS), prefixo nº 09-0001-60 e suas seções.*

*Com base no exposto, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência.” (sic)*

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 6/8), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 10 de julho de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho nº 1.565/2018 (fl. 10), oriundo da Secretaria-Geral.

## **II – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(…)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(…)*

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

(...)

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

*Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.*

Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:

*Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*

(...)

*Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o serviço em estudo possui 6 (seis) mercados e todos são atendidos integralmente por diversos serviços da empresa, operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DWE entende por deferir o pedido de supressão da linha Curitiba (PR) - Porto Alegre (RS), prefixo nº 09-0001-60, realizado pela Auto Viação Catarinense Ltda.

**IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido de supressão da linha Curitiba (PR) - Porto Alegre (RS), prefixo nº 09-0001-60, realizado pela Auto Viação Catarinense Ltda.

Brasília-DF, 19 de julho de 2018.



**WEBER CILONI**  
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 19 de julho de 2018.

Ass:



**CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE**  
Especialista em Regulação  
Mat. 1438313